PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 119 / 95 de 10 de Março de 1.995

" Altera a redação da Lei 087/93 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Tucumã, AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DESCENTRALIZADA que tem por objetivo proporcionar ao servidor público municipal e aos seus dependentes os serviços de seguridade e benefícios garantidos em Lei.

Art. 2º - Constitui fonte de custeio do Instituto de Previdência do Município as contribuições previstas nesta Lei, as dotações orçamentárias a ele destinadas e outras rendas que venham ser criadas.

CAPITULO II

DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 3º - Segurado obrigatório é o servidor

ocupante de cargo de provimento efetivo e contratados.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão se inscrever, facultativamente, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores nomeados para provimento de cargos em comissão.

Art. 4º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o segurado por 180 (Cento e Oitenta) dias, o servidor que for exonerado.

Art. 5º - O segurado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das suas contribuições previdênciarias.

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados;

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (Vinte e Um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - O Companheiro(a) mantido(a) há mais de 05 (Cinco) anos, não existindo esposa na condição de dependente;

III - O pai e a mãe, estando inválidos e se dependentes do segurado;

IV - A mãe viúva, solteira, judicialmente separada, divorciada, com idade superior a 50 (Cincoenta) anos ou invalida, que não possua renda suficiente para sua manutenção;

V - O menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela de segurado.

Art. 7º - A dependência econômica da esposa e do filho menor deve ser devidamente comprovada.

PARAGRAFO ÚNICO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 8º - Não é considerado dependente o cônjuge separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado, sem direitos a alimentos, bem como, o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

Art. 9º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não for fixado os alimentos;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Para o companheiro(a), pela cessação do concubinato ou mediante requerimento inscrito pelo segurado;

IV - Para o filho, enteado, tutelado e menor sob guarda por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (Vinte e Um) anos, se do sexo feminino salvo-se inválidos;

V - Pela cessação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal ou concedido;

VIII - Pelo falecimento.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 10º - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a regularização junto ao Instituto de Previdência do Municipio, essencial para obtenção de qualquer dos benefícios.

PARAGRAFO ÚNICO - O segurado é inscrito "ex-ofício".

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência do Municipio constituem nos seguintes serviços e benefícios:

I - Quanto aos benefícios em geral:

a) - Assistência Médica e Odontológica;

b) - Assistência Social.

II - Quanto ao segurado:

a) - Auxílio Natalidade;

b) - Auxílio Doença;

c) - Aposentadoria;

III- Quanto aos dependentes:

a) - Auxílio Funeral;

b) - Pecúlio;

c) - Pensão;

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA

Art. 12 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, laboratorial, hospitalar e odontológica, através de serviços próprios ou mediante credenciamento e convênios.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - O programa de assistência social será definido em regulamento, garantido ao segurado ou a seus dependentes, benefícios à alimentação e nutrição, através de associações cooperativas, à recreação e lazer, apoio à mãe servidora, através de creche para os filhos, horário de trabalho.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 14 - O Auxílio natalidade será devido pelo nascimento do filho, de acordo com o disposto na Constituição Federal e as Leis aplicáveis em vigor.

PARAGRAFO 1º- Considerar-se nascimento para efeito do artigo o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

PARAGRAFO 2º- O Auxílio natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 6º (Sexto) mês de gestação, calculando-se o benefício considerada a data do requerimento.

PARAGRAFO 3º- Preenchidas as condições exigidas,a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que após comprovação de perícia médica for considerado impossibilitado, temporiamente, para execução dos serviços habituais.

PARAGRAFO 1º- O auxílio a que se refere o caput desse artigo é estipulado em 70 % (Setenta por Cento) dos vencimentos do segurado.

PARAGRAFO 2º- Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado percebendo o Auxílio Doenca, o benefício cessa imediatamente.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 16 - Dar-se-à a aposentadoria ao segurado de conformidade com a previsão da Constituição Federal.

Art. 17 - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

Art. 18 - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrente de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês, não da margem a que este seja contado mais de uma vez.

Art. 19 - Compete ao Instituto de Previdência do Municipio a concessão das aposentadorias.

Art. 20 - A aposentadoria por invalidez independe do período de carência para o segurado que, após a filiação for acometido de uma das moléstias enumeradas de conformidade com especificação médica.

Art. 21 - A aposentadoria por invalidez será devidamente homologada após comprovação de caratér irreversivél declarado por perícia médica.

Art. 22 - A concessão de aposentadoria do segurado vigora no dia imediato ao, em que:

I - Atingir 70 (Setenta) anos de idade;

II - É considerado, por laudo da junta médica oficializada do Instituto, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 18;

III - É baixado o ato de sua aposentadoria compulsória.

PARAGRAFO ÚNICO - A aposentadoria compulsória somente pode ser concedida após (120) cento e vinte contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria por limite de idade.

Art. 23 - Não é computado, para efeito do disposto nesta seção:

I - O tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdênciário:

Art. 24 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito.

Art. 25 - Os proventos da aposentadoria do segurado são calculados com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre dos quais incidiu o percentual da contribuição, previdênciária, corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 26 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma e modos previsto no paragrafo quarto, do artigo 40, da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARt. 27 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, no valor de duas vezes o menor vencimento ou provento do Municipio.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO

Art. 28 - Pecúlio é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado na falta de declaração:

I - Ao cônjuge;

II - Ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no item primeiro do artigo 6º, ou inválido;

III - O companheiro(a), na hipótese prevista no item II, do artigo 6º.

IV - A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

V - Ao pai e a mãe, dependente do segurado solteiro, estando inválidos.

PARAGRAFO 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio, beneficiário dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

PARAGRAFO 2º - Não tem direito ao pecúlio, o cônjuge separado judicialmente, ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

PARAGRAFO 3º - Não existindo esposo(a) ou nos casos referidos no paragrafo anterior, o companheiro(a) concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

PARAGRAFO 4º - A declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, perante o Instituto de Previdência do Municipio, em procedimento especial, nele se mencionado claramente o critério para a divisão no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 29 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição para a instituição convênlada, de seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição convênlada.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO

Art. 30 - Ao conjunto de dependentes do segurado é assegurado a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor da pensão é fixado em 70 % (Setenta por Cento) da remuneração.

Art. 31 - Para a concessão do aludido benefício é

exigida a carência de 12 (doze) meses de contribuição ininterruptamente, dispensado apenas nos casos do segurado falecido no cumprimento do dever ou sem consequências de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 32 - A pensão é vitalícia e temporária.

PARAGRAFO ÚNICO - Tem direito a pensão:

I - Vitalícia:

a) - A viúva;

b) - O viúvo inválido;

c) - O(a) companheiro(a) devidamente inscrito(a);

d) - A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

e) - O pai e mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporária:

a) - O filho, de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino.

Art. 33 - Na distribuição da pensão serão observados as seguintes normas:

I - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

PARAGRAFO 1º - Nas hipóteses dos itens I,II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se-á equitativamente.

PARAGRAFO 2º - Se contar dos assentamentos do Instituto de Previdência do Municipio, beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluido na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 34 - A pensão prescreve por morte do beneficiário ou perda da condição essencial:

I - Se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu có-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I do artigo 33.

II - Se temporária, para seu có-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o filho, enteado, por implemento de idade, salvo se inválido;

III- Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - Para o filho, enteado e a mãe, em situação prevista no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato.

V - Pela renuncia a qualquer tempo.

Art. 36 - Toda vez que extigue uma quota de pensão, proceder-se-à novo cálculo e novo rateio do beneficio, na forma do disposto no artigo 34, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

PARAGRAFO ÚNICO - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida à servidor é paga com recursos do Instituto de Previdência Municipal.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 38 - O Instituto de Previdência do Municipio será administrado por 05 (cinco) servidores, sendo 04 (quatro) eleitos dentre os segurados concursados, e 01 (um) de livre escolha do Prefeito Municipal, na condição supra citada.

PARAGRAFO 1º - O Presidente do Instituto de Previdência, deverá ser eleito entre os seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos e não poderá ser demitido enquanto durar seu mandato, salvo justa causa.

I - A inscrição para concorrer a conselheiro deverá ser realizada por escrito com antecedência de 10 (dez) dias.

II - Os conselheiros não serão remunerados,

constituindo serviço público relevante.

III - O mandato do 1º Presidente do Instituto terminará no dia 31 de Dezembro de 1.996 sendo que as eleições se realizarão sempre no dia 15 de Dezembro.

PARAGRAFO 2º - O Presidente perceberá sua remuneração normal da Prefeitura Municipal e receberá uma gratificação de 50 % (Cincoenta por Cento) sobre a mesma paga pelo Instituto de Previdência do Municipio.

Art. 39 - O Conselho Fiscal será composto por (cinco) membros, eleitos na forma pevista no caput do artigo 38 devendo emitir resolução sobre as prestações de contas.

Art. 40 - O Instituto de Previdência do Municipio será custeado com suporte financeiro dos recursos a ele destinado, o qual se constituirá dos seguintes:

I - Contribuições Previdenciárias dos segurados;

II - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

III - Contribuição mensal do Erário Municipal de 4 % (Quatro por cento) sobre o total da remuneração com pessoal aplicando-se os mesmos critérios aos funcionários do Poder Legislativo.

IV - Rendas resultantes de aplicação de reserva;

V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI - Reversão de qualquer importância;

VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Instituto;

VIII - Juros, multas e correção monetária de pagamento e quantias devidas ao Instituto;

IX - Rendas resultantes de locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

Art. 41 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Intituto de Previdência do Municipio serão empregados exclusivamente na consecução das suas finalidades.

Art. 42 - A aplicação dos recursos financeiros disponiveis do Instituto de Previdência têm em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 43 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do Instituto constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados, devendo serem demonstrados em balanços próprios.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O percentual de contribuição mensal do segurado obrigatório ou facultativo é fixado em 8% (oito por cento), calculado sobre o total da remuneração e de acordo com sua faixa salarial, arrecadado mediante desconto em folha de pagamento, sendo devido a partir da data em que o mesmo assuma o exercício do cargo.

PARAGRAFO 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de calculo da contribuição, a retribuição financeira paga em um mês de trabalho, computados os vencimentos, salários ou proventos, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

PARAGRAFO 2º - O salário-familia, a diária para viagem, a ajuda de custo, a parte variável dos vereadores, verbas de reperesentação e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração para os fins deste artigo.

Art. 45 - O salário de contribuição previdenciária municipal, tem, como limite inicial, o salário da referência minima do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 46 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

PARAGRAFO ÚNICO - Aquele que votar a ser segurado depois de ter perdido essa condição, fica sujeito a novo periodo de carência contando-se, porém, ambos os tempos para efeito de aposentadoria.

Art. 47 - O servidor público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividade vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vinculo com o regime previdenciário de

origem.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias, que serão depositadas em Banco.

PARAGRAFO 1º - O Poder Público depositará o montante das contribuições do Instituto em conta bancária respectiva 48 (quarenta e oito) horas após efetuar o pagamento do funcionário optante.

PARAGRAFO 2º - O descumprimento pelo Poder Executivo do disposto no § 1º será penalizado com multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, excetuando-se os casos em que o pagamento ocorrer as sextas-feiras ou feriado bancário que impossibilite tal disposição.

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Art. 49 - A programação, aplicação e prestação das contas do Instituto de Previdência do Municipio com cistas ao cumprimento do Sistema da Previdência Social, observação as normas gerais das autarquias administrativas previstas em Leis e às orientações do egrégio Tribunal de Contas dos Municipio e às normas de criação e regulamentação emanadas do Municipio.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O patrimônio do Instituto de Previdência do Municipio somente poderá ser alienado, gravado de ônus, permutado ou alugado mediante aprovação em Assembléia Geral dos segurados.

Art. 51 - O Prefeito Municipal porá 02 (dois) servidores à disposição do Instituto de Previdência com

finalidade de manter o bom funcionamento da Instituição.

Art. 52 - Em caso de dissolução do Instituto de Previdência do Município seu patrimônio será rateado entre os contribuintes remanescentes proporcional a contribuição de cada um.

Art. 53 - Dentro de 90 (noventa) dias, após a posse dos conselheiros, deverá ser elaborado regimento interno.

Art. 54 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitido uma única reeleição.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei 087/93 de 31 de Maio de 1.993.

Gabinete do Prefeito em 10 de Março de 1.995

LAUDI JOSÉ WITECK
PREFEITO MUNICIPAL